



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>

MANIFESTAÇÃO Nº 5124823 - DPGU/SGAI DPGU/GTR DPGU

Brasília, 06 de abril de 2022.

MANIFESTAÇÃO GT RUA DPU AUDIÊNCIA PÚBLICA DIA 06/04/2022

De início cumprimento o Exmo Sr Desembargador Samuel Meira Brasil Junior, em nome de quem cumprimento as demais autoridades presentes e todos os participantes da audiência pública.

Aproveito para parabenizar a iniciativa da Audiência Pública pela valorização da participação social na construção de uma solução judicial para a controvérsia apresentada, reconhecendo a relevância da contribuição a ser apresentada pela sociedade, ai incluídas pessoas em situação de rua diretamente afetadas pela norma impugnada, bem como entidades da sociedade civil com atuação relevante na assistência social.

Hoje pela manhã tive a oportunidade de acompanhar os trabalhos e acredito que manifestações como a do Senhor **WELINGTON ROCHA DE OLIVEIRA** Estudante do EJA, pessoa em situação de rua, que aqui compareceu pra se fazer ouvir nos proporciona um outro olhar sobre a questão. Uma perspectiva nova, diferente daquela proporcionada por nossas vivências e isso é fundamental, não só pra quem expõe a sua realidade como na possibilidade de que essa percepção possa também tocar aqueles que tem o poder de decidir, de influenciar aquela realidade.

Bastante do que nós do GT relacionamos como temáticas importantes a se abordar já foram aqui expostas, razão pela qual não pretendo repetir à exaustão muito do que aqui já foi dito e vou abreviar algumas considerações, que eu entendo já foram trabalhadas com excelência por outros expositores.

Meu comparecimento aqui hoje, se dá como representante do **Grupo de Trabalho Rua que** é um dos grupos de trabalho temáticos da Defensoria Pública da União tendo por objetivo promover a defesa das pessoas em situação de rua em âmbito nacional e que possui, dentre outras, atribuição para atuar extrajudicialmente, com os entes públicos e a rede de proteção, na construção de projetos visando criar ou promover o acesso a políticas públicas, a restauração da dignidade e a reinserção ao meio social e comunitário das pessoas em situação de rua; monitorar as políticas públicas que possam abranger a população em situação de rua; fomentar a integração da Defensoria Pública da União às redes e órgãos de proteção e assistência às pessoas em situação de rua.

Muito se sabe e aqui foi dito sobre as dificuldades enfrentadas por pessoas em situação de rua, nos obstáculos apontados para acesso aos mais diversos direitos. Parece haver, pelo menos entre os que aqui fizeram suas exposições, consenso sobre a invisibilidade das pessoas em situação de rua.

Pretendo, portanto, voltar os olhos ao poder – dever da administração em buscar o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas ao atendimento das necessidades de referida parcela da população e ao levantamento das barreiras, dos obstáculos que hoje impedem ou dificultam o acesso a direitos por uma camada da população em situação de extrema vulnerabilidade, eis que sequer possuem acesso a um dos mais básicos direitos que é a moradia.

Em tal ponto importante destacar que a primeira providência para o desenvolvimento de políticas públicas deveria ser a construção de dados sobre as pessoas em situação de rua. O dado oficial mais recente, mas que ainda se trata de uma projeção, foi divulgado em março de 2020 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).

O IBGE divulgou recentemente mudança na metodologia para o próximo censo demográfico no sentido de identificar pessoas que vivam em moradias informais, tais como tendas, barracas de lona e plástico, construção de tapume. Considerando o fenômeno da exclusão habitacional brasileira, realidade incrementada, em especial pela quarentena.

Logo, esperamos em breve estar alguns passos a frente do que hoje estamos para o mapeamento da realidade das pessoas em situação de rua, possibilitando uma melhor definição de políticas públicas voltadas para essa crescente parcela da população. Mas ainda assim, é necessária a adequada inclusão do mapeamento das pessoas em situação de rua no censo.

Passando do plano das possibilidades de planejamento que seriam propiciadas pelo censo, existe outras iniciativas para tentar interferir positivamente na questão das pessoas em situação de rua e reverter seu quadro de vulnerabilidade, valendo destacar que já em 2009 o Executivo Federal editou o Decreto n. 7.053, instituindo a Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Trata-se de uma política não prevista expressamente na Constituição Federal, mas que possibilita a concretização de direitos fundamentais constitucionais, uma vez que se dedica a garantir, por exemplo, a segurança de renda, a convivência familiar e comunitária, a autonomia e a acolhida, indo além, desse modo, à ideia do “mínimo existencial”, lembrando que a noção de mínimo existencial também está abarcada na Constituição Federal (CF) quanto em seu art. 1º, III, **coloca a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil** e, em seu artigo 3º, III, prevê a **erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais como objetivos da República**.

O Estado está constitucionalmente vinculado à promoção da saúde (art. 196), educação (art. 205), habitação (arts. 182 e 23, IX), proteção à família (art. 226) e assistência social (arts. 194 e 203), o que só ocorre por meio da realização de políticas públicas, o que inclui a necessidade de política especial para as pessoas em situação de rua.

Aliás a própria Política Nacional para as pessoas em situação de rua, segundo consta do art. 6º do Decreto n. 7.053, tem como diretrizes:

- (...) III - **articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;**
- IV - integração das políticas públicas em cada nível de governo;**
- V - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua**

execução;

Quando olhamos para a ADI aqui discutida, temos a curiosa sensação de que a criação de barreiras é algo cíclico. Existe uma crítica permanente da sociedade no sentido de que as atividades voltadas para o atendimento das pessoas em situação de rua são, por vezes, muito assistencialista, contudo, quando temos em foco uma legislação que propõe estratégia para a efetiva inclusão social, com possibilidades concretas de estímulo à oferta de emprego formais a essas pessoas, encontramos barreira consubstanciada na ADI aqui posta, que acaso acolhida, impedirá a promoção do emprego ali proposta e nos levará novamente à situação de assistencialismo inicialmente criticada.

Ofertar trabalho é, sem dúvida, uma forma de viabilizar a saída das ruas.

Na ação aqui discutida, temos dentre outros fundamentos a violação aos princípios da livre iniciativa e impessoalidade, que são princípios constitucionais muito importantes, contudo, como muito bem colocado pelo doutor Ricardo Gobbi Filho, pela manhã, são princípios não absolutos, aliás os princípios como regra não são absolutos.

Na realidade, o que estamos aqui discutindo está sendo tratado no terreno das ações afirmativas, em busca da promoção de uma igualdade material, efetiva e não somente formal.

Além disso conforme bem destacado pelo Dr. Thiago- Defensor Público do Estado do Espírito Santo que aqui se manifestou mais cedo, o art. 5º da lei LEI Nº 6.278, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 já prevê que Art. 5º Caso a Secretaria Municipal de Assistência Social não identifique nenhum trabalhador em situação de rua com aptidão compatível para exercer as funções necessárias às vagas disponíveis, a administração municipal fica dispensada das obrigações da presente lei.

Dispositivo a enfatizar a não violação aos princípios apontados pelo executivo.

As pesquisas também demonstram, e muito já foi aqui dito, que a população em situação de rua, ao contrário do estereótipo preconceituoso que a trata como mendigos e pedintes, consegue garantir seu sustento nas ruas graças a trabalhos informais que executam.

No dia a dia das ruas, inclusive, são desenvolvidas várias atividades de modo a garantir a sobrevivência como catadores de materiais recicláveis 27,5%, 14,1% como guardadores de carro, 6,3% atuam em atividades de limpeza e 3,1% como carregadores.

Já referido pelo Excelentíssimo Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR, o pesquisador Marcelo Pedra, mencionou pesquisa realizada pela Prefeitura do Rio de Janeiro, 31% das pessoas estão na rua há menos de um ano, **sendo 64% por perda de trabalho, moradia ou renda. Destes, 42,8% afirmaram que se tivesse um emprego sairia das ruas.** Ele apresentou ainda dados de cadastro de serviços do SUS que mostram que houve um aumento de 35% das mulheres em situação de rua.

Nesse sentido, entendemos louvável a **Lei Municipal nº 6.278/2019** que estimula a contratação dessas pessoas, não obriga, como bem destacado pelo Dr. Renan Sotto Mayor.

Podemos citar outras iniciativas para a promoção de políticas públicas voltadas à pessoas em situação de rua:

Resolução 40 de 2020 do Conselho Nacional de Direito Humanos (CDH)- **já aqui mencionada**, que dispõe sobre as diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, de acordo com a Política Nacional para População em Situação de Rua.

No âmbito do Judiciário a **Resolução Nº 425 de 08/10/2021**, **já muito bem tratada aqui pela Doutora Luciana e pelo Dr. Renan** - que institui a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades.

Especificamente no que concerne à legislação assemelhada à **Lei 6.278 de 13 de dezembro de 2019** **trazemos ainda:**

Lei nº 15.593, de 23 de abril de 2018[\[1\]](#), sancionada pela **Prefeitura de Campinas/SP**, que incentiva as empresas vencedoras de licitação pública a contratarem pessoas em situação de rua. Em seu **art. 1º** prevê que *“Os órgãos da Administração Pública direta e indireta do Município de Campinas e a Câmara Municipal poderão criar mecanismos nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços como forma de motivar a contratação de pessoas em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitação pública.”*

A **Defensoria Pública da Bahia (DPE/BA)** publicou a **Portaria nº 182/2022, de 15 de fevereiro de 2022**[\[2\]](#), estabelece orientações sobre o procedimento de contratação de mão de obra formada por pessoas em situação de rua e pessoas trans, em ampliação ao quanto estabelecido na Portaria nº 970/2021, da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Destacamos o art. 4º:

Art. 4º A Defensoria Pública realizará ações conjuntas entre órgãos internos e externos voltadas para as pessoas indicadas nesta Portaria, visando:

- I - a participação em cursos de qualificação social e profissional, a serem promovidos pela Escola Superior da Defensoria Pública;
- II - a alocação no âmbito interno da Instituição por meio do aproveitamento das habilidades profissionais progressivamente desenvolvidas, ou daquelas criadas após frequência regular aos cursos de qualificação disponibilizados pela Escola Superior;
- III - o estímulo à participação dos indivíduos a que se refere esta Portaria em atividades laborais que aproveitem suas qualidades pessoais, de maneira a contribuir com sua inserção no mercado de trabalho e no meio social;

Destacamos o art. 6º:

Art. 6º Para fins de consecução da presente portaria, fica determinado, no que couber e atendendo às especificidades técnicas, que os **editais de licitação para contratação de mão de obra e serviços passe a constar a exigência de que o proponente vencedor disponibilizará**, para execução do contrato, a vaga de trabalho aos beneficiários indicados no art. 3º da presente Portaria, da seguinte forma:

Há ainda projetos:

Valendo citar o **PL 2470/2007** - Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir, como requisito para licitação de obras ou serviços, que o vencedor da licitação admita trabalhadores em situação de rua, que hoje se encontra na CCJ do Senado

A Câmara Municipal de Lavras (MG) aprovou o Projeto de Lei nº 013/2021, que cria cotas em licitações de obras públicas para a contratação de pessoas em situação de rua. O PL, de autoria da vereadora Rose Oliveira (PT/MG), foi aprovado com dez votos favoráveis, cinco votos contra e uma abstenção, e segue para sanção do Executivo.

Inicialmente, o projeto previa 3% (três por cento) do total de vagas de trabalho para as pessoas em situação de rua, disponibilizadas a partir das contratações de serviços e obras públicas municipais. O vereador coronel Claret (PSD) pediu vistas do projeto e aprovou uma emenda para que as pessoas em situação de rua tivessem o direito de 5% (cinco por cento) nas contratações.

As empresas responsáveis pelos serviços públicos, ao serem contratadas, deverão informar a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a quantidade exata de vagas de trabalhos que serão gerados no contrato firmados. Os candidatos serão assistidos pela Secretaria e cumprir a carga horária de trabalho.

No município de Barra Mansa/RJ há projeto de lei que estabelece a reserva do percentual de 5% de vagas de emprego para pessoas em situação de rua em contratos celebrados pela prefeitura com pessoas jurídicas para execução de obras, prestação de serviços.

O projeto prevê que a reserva será disponibilizada para as pessoas acolhidas pelas redes de abrigos, locais de atendimento à saúde e a educação como os Centros de Atenção Psicossocial (Caps), os Centros de Referência Especializado da Assistência Social (Creas), Centro POP, dentre outros. A prioridade será para jovens, entre 18 e 21 anos, que passam pelo serviço de acolhimento familiar e institucional.

O projeto ainda está pendente de análise do plenário na Câmara Municipal de Barra Mansa.

Nós aqui trazemos essas iniciativas na expectativa de demonstrar que temos uma tendência a ser seguida nacionalmente no sentido de desenvolvimento de estratégias para inclusão das pessoas em situação de rua no mercado formal de trabalho.

E aqui observando as falas o Prefeito no início da exposição temos a esperança de que esse novo olhar, proporcionado por esta audiência, sirva para que a cidade de Vila Velha, de fato, venha a se juntar à vanguarda das ações voltadas para a garantia do direito das pessoas em situação de rua.

Defensoras:

Sabrina Nunes Vieira -Membro pela região Sudeste

Maria do Carmo Goulart Martins – Membro pela região Norte e coordenadora do GT

[1] Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sp/c/campinas/lei-ordinaria/2018/1560/15593/lei-ordinaria-n-15593-2018-dispoe-sobre-a-possibilidade-de-contratacao-de-pessoas-em-situacao-de-rua-pelas-empresas-vencedoras-de-licitacao-publica-no-municipio-de-campinas>>. Acesso em 04 abr. 2022.

[2] Disponível em: <<https://diario.defensoria.ba.def.br/diario-grid/diario/preview?idArquivo=41063>>. Acesso em 04 abr. 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Sabrina Nunes Vieira, Defensor Público Federal**, em 06/04/2022, às 15:50, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **5124823** e o código CRC **35A9B2E5**.
